

RESOLUÇÃO Nº 650/2024

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS À LICITANTES E CONTRATADOS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU – PERNAMBUCO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas regulamentares sobre o Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades - PAAAP, no âmbito da Câmara Municipal de Caruaru – PE, à licitantes e contratados, previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 1993; nos arts. 155 a 162 da Lei nº 14.133, de 2021; art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002; e, art. 49 do Decreto nº 10.024, de 2019.

Art. 2º Esta norma aplicar-se-á, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 e nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II **PROCEDIMENTOS**

Seção I **Medidas Preliminares**

Art. 3º Quando identificadas as infrações cometidas por fornecedores/entidades, o agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, gestor de contrato, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a Administração, informará à autoridade competente.

Parágrafo único – A comunicação de irregularidade à autoridade conterà a descrição da conduta

e documentos que possam ser relevantes para a apuração da infração, inclusive os documentos essenciais integrantes do respectivo processo de licitação, contratação e execução contratual, conforme o caso.

Art. 4º Durante a execução do contrato, quando forem identificados falhas, inadimplemento ou inexecução parcial ou total do objeto, o fiscal do contrato procederá a notificação do contratado para que apresente esclarecimentos e/ou providências para resolução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Caso a irregularidade não seja sanada, mesmo após a notificação pelo fiscal do contrato, a demanda será encaminhada ao Presidente da Mesa Diretora, para que seja dado início ao procedimento de instauração do PAAAP.

Art. 5º Desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, durante a fase preliminar à instauração do PAAAP, o Presidente da Mesa Diretora poderá extinguir o contrato, na forma dos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que de forma escrita, fundamentada e reduzida a termo no respectivo processo e, cumpridos os requisitos legais das legislações aplicáveis, haja vista os princípios do interesse público e da continuidade dos serviços.

Art. 6º A instauração do PAAAP deverá o processo administrativo, conter:

I - Memorando do Gestor ou fiscal do contrato com solicitação de abertura de processo administrativo, contendo:

- a) Identificação do licitante ou contratado;
- b) O relato da conduta irregular, destacando a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s); a infração cometida; o inadimplemento contratual; ou a irregularidade em licitação;
- c) Os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa; e
- d) Número do edital, do contrato/ata de registro de preços, termo aditivo e autorização de fornecimento;
- e) Os prejuízos causados ao Município de Caruaru; e
- f) A demonstração da culpabilidade da empresa com documentos comprobatórios.

II - Cópia dos seguintes documentos:

- a) Edital com projeto básico/termo de referência;
- b) Contrato e seus aditivos, contendo toda e qualquer alteração;
- c) Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento; e

d) Notificação para empresa e resposta (se houver).

III – Parecer do Gestor de Contratos acerca da necessidade de abertura de PAAAP.

IV - Parecer Jurídico sobre a viabilidade de abertura de procedimento, indicando as possíveis cláusulas editalícias e/ou contratuais infringidas.

Parágrafo único. A deflagração do PAAAP dependerá da instrução encaminhada com todas as peças exigidas.

Art. 7º O processo administrativo de que trata esta Resolução observará o devido processo legal, com garantias fundamentais de contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios, provas e recursos admitidos em direito.

Seção II

Instauração

Art. 8º A instauração do PAAAP se dará por meio de Portaria do Presidente da Mesa Diretora, que constituirá Comissão de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades – PAAAP.

§1º Cabe ao Presidente da Mesa Diretora designar os membros da Comissão para os trâmites administrativos do processo.

§2º A Comissão de que trata o caput, que terá vigência de 01 (um) ano, podendo haver uma recondução, sendo composta por, no mínimo, 03 (três) membros efetivos.

§3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, a Comissão deverá ser renovada em, no mínimo, 1/3 de seus membros.

§4º No ato formal de nomeação estará previsto qual membro será o Presidente.

§5º Nos processos em que a análise demande um conhecimento específico e/ou especialidade técnica, o Presidente da Mesa Diretora poderá designar um membro especialista de notório saber científico e técnico para elaboração de pareceres sobre o processo.

§6º Serão impedidos de participar das comissões servidores que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com licitantes, pessoa física ou jurídica, envolvidas no processo.

§7º Configurado o impedimento previsto no §6º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§8º A portaria de que trata o caput deste artigo conterà, ainda:

- a) Identificação do licitante/contratado;
- b) Número do edital, do contrato/ata de registro de preços, dos termos aditivos e da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento;
- c) Relato objetivo e detalhado da conduta irregular a ser apurada, destacando;
- d) Citação das cláusulas infringidas e sanções aplicáveis;
- e) Parecer jurídico sobre a viabilidade e o mérito de abertura de processo;
- f) Prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão.

§9º Em observância ao disposto no §4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

Seção III

Notificação e Instrução Processual

Art. 9º Instaurado o processo, o licitante/contratado será notificado pela Comissão de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades –CPAAAP para apresentar defesa prévia sobre os documentos constantes do PAAAP no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência deste.

Art. 10 A notificação será realizada pessoalmente mediante recibo, por via postal com aviso de recebimento (AR), ou por meio eletrônico, via aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos extraprocessuais e processuais, ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência do licitante/contratado, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação da demanda.

§1º Caso a pessoa física ou pessoa jurídica não seja localizada nos endereços cadastrais disponíveis para consulta pela Administração, ou tenha domicílio indefinido, ignorado, incerto ou inacessível, ou quando frustrada a notificação de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizada via edital, a ser publicada 01 (uma) única vez no Diário Oficial do Município de Caruaru.

§2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do licitante/contratado supre sua irregularidade.

Art. 11 A notificação de que trata esta Seção conterá:

- I - Identificação do licitante/contratado;
- II - Finalidade da notificação;

III - Breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;

IV - Indicação das cláusulas infringidas e sanções aplicáveis, com os fundamentos legais pertinentes;

V - Prazo e local para apresentação da defesa, por meio de todas as provas necessárias que entender cabíveis;

VI – Comunicação da possibilidade de retenção da garantia do contrato, se for o caso;

VII – A necessidade de o intimado atender à notificação;

VIII- Informação da continuidade do processo, independente da manifestação do licitante/contratado; e

IX – Outras informações julgadas necessárias pela Comissão.

Art. 12 É dever do licitante/contratado manter seu domicílio atualizado junto ao órgão executor ou Comissão de contratação, que cientificará à CPAAAP de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

Art. 13 As manifestações do licitante/contratado conhecidas quando interpostas:

I - Intempestivamente;

II - Por agente ilegítimo; não serão

III - Após o esaurimento da esfera administrativa, salvo pedido de revisão desde que preenchidos os requisitos do art. 65, da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§1º A autoridade competente e/ou CPAAAP poderá conceder dilação de prazo, para apresentação de defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento, devidamente fundamentado.

§2º Cabe à processada apresentar os argumentos fáticos e jurídicos, bem como as provas necessárias para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de preclusão do direito, sem prejuízo ao dever atribuído à CPAAAP de instrução processual.

§3º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§4º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Seção IV

Prazos, Prescrição e Decadência

Art. 14 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e

incluir-se-á o do vencimento.

§1º Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão administrativo.

§2º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente na Câmara Municipal ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 O PAAAP observará o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, contados da data do fato.

§1º O PAAAP deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da portaria de instauração do processo, salvo imposição de circunstâncias excepcionais, podendo haver prorrogação, permitida a recondução por requerimento da CPAAAP a qualquer momento e em qualquer fase do processo.

§2º O prazo prescricional será:

I – Interrompido pela instauração do PAAAP;

II – Suspenso por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa;

§3º No caso de infração permanente ou continuada, o marco inicial da contagem da prescrição será o dia em que o fato mencionado no caput tiver cessado.

§4º A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito do PAAAP enquanto não sobrevier norma legal admitindo-a.

Art. 16 Decai em 5 (cinco) anos o direito da Administração de rever ato que resulte em efeitos favoráveis ao licitante/contratado, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme art. 54, da Lei Federal nº 9.784/1999.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Seção V

Comissão de Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidades CPAAAP

Art. 17 Compete à Comissão de CPAAAP:

I - Conferir os documentos inseridos nos autos do PAAAP;

II - Instruir e conduzir o PAAAP, verificando a existência dos elementos formais decorrentes

do descumprimento dos requisitos editalícios e/ou da execução contratual, compreendendo as condutas previstas no art. 1º, desta Resolução;

III - Realizar investigações e diligências para a obtenção dos elementos e informações necessários à elucidação e comprovação dos fatos, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração;

IV - Notificar o licitante/contratado para apresentação de defesa;

V - Analisar a defesa apresentada pelo licitante/contratado, podendo solicitar oitiva deste, quando necessária à elucidação dos fatos narrados na Portaria;

VI - Solicitar subsídios técnicos e documentos pertinentes ao caso;

VII - Elaborar Relatório Final do PAAAP, indicando os fundamentos pelo arquivamento ou pela culpabilidade, sugerindo a penalidade a ser aplicada ao caso concreto, observando as regras de dosimetria e de multa;

VIII - Prestar informações à Mesa Diretora e ao controle interno e externo, sobre os procedimentos adotados no que compete ao Relatório Final, quando solicitado.

§1º A CPAAAP é subordinada diretamente à Mesa Diretora, e deverá atuar e dar tratamento às demandas de cada processo até a homologação do Relatório Final.

§2º Não compete a CPAAAP elaborar defesa em processos administrativos, judiciais ou de fiscalização.

§3º Havendo necessidade de diligência, o membro da CPAAAP responsável pela análise pode requerer informações e documentos necessários dos licitantes/contratados, bem como aos Órgãos da Administração Pública, os quais devem ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias.

§4º Responde nos termos das legislações aplicáveis, o agente público que dificultar, obstruir, negar acesso à informação, sistema ou documento ou recusar-se a responder sobre questões de seu conhecimento relativamente a Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade (PAAAP) em andamento.

§5º O falso testemunho em sede de processo administrativo poderá configurar fato típico, capitulado no art. 342 do Código Penal (CP), devendo o depoente sempre ser alertado, antes de cada depoimento, que o agente público responde por falso testemunho concomitantemente ao processo administrativo disciplinar, se for o caso, e às sanções previstas na esfera civil, além do ilícito penal.

§6º Ao final do PAAAP, havendo evidências de ilícito penal, a autoridade competente que



exarou a decisão do procedimento deverá encaminhar os autos ao Ministério Público.

Seção VI

Impedimentos e Suspeição de Membros da Comissão

Art. 18 Aplicam-se aos membros da CPAAAP as regras de impedimento e suspeição da Lei Federal nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. O membro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao presidente, abstendo-se de atuar. Entretanto, se este for o presidente, deve reportar-se ao Presidente da Mesa Diretora, para pedido de substituição.

Art. 19 O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 20 Na hipótese de suspeição ou impedimento de membro da CPAAAP, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Seção VII

Decisões

Art. 21 Findada a instrução, em estrita observância aos preceitos do contraditório e da ampla defesa, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento e conclusão fundamentada da Comissão pela aplicação de sanções administrativas aos licitantes ou contratados ou arquivamento do processo.

§1º O Presidente da Mesa Diretora, após receber o processo encaminhado pela Comissão, enviará os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e respeito aos trâmites processuais, além do princípio do contraditório e da ampla defesa, devendo realizar a devolutiva do PAAAP no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável, desde que justificado.

§2º O processo retornará ao Presidente da Mesa Diretora para a decisão de mérito, após a análise dos autos.

Art. 22 O Presidente da Mesa Diretora, autoridade competente para decidir sobre a ocorrência de infração e aplicação de sanção, analisará o PAAAP e proferirá sua decisão, que deverá conter, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, além dos requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, e:

I - As normas, cláusulas editalícias e/ou contratuais definidoras da infração, as sanções

previstas;

II - A fundamentação da sanção a ser aplicada, conforme o caso;

III - Valor, no caso de eventual aplicação de multa.

Parágrafo único. Após a decisão final, findados os prazos de recurso ou reconsideração, bem como as análises e respectivas decisões desses, o extrato deverá constar em Portaria, a ser publicada no Diário Oficial do Município de Caruaru, contendo:

I - Nome ou razão social da entidade (licitante/contratado) e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

II - Número do processo administrativo;

III - Síntese das justificativas e fundamentação legal;

IV - Número da licitação/contrato; e

V - Sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento e/ou valores, em caso de multa.

Art. 23 O licitante/contratado deverá ser notificado sobre o teor da decisão e advertido quanto ao prazo para interposição de recurso administrativo.

§1º Caso o licitante/contratado não apresente recurso no prazo constante nesta Resolução o, a referida decisão passará a ser considerada definitiva, devendo ser aplicadas as sanções em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da Portaria, bem como nos órgãos que mantêm os cadastros das empresas inidôneas e impedidas de contratar com a Administração Pública.

§2º Compete ao Setor de licitações e contratos realizar a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), quando for o caso, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção.

§3º Compete ao Setor de Licitações e Contratos realizar a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Municipal de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CAFI), bem como organizar e manter o CAFI, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico da municipalidade.

Seção VIII

Recurso Administrativo

Art. 24 Após a notificação da decisão, o licitante/contratado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da cientificação da decisão para apresentação de recurso administrativo.

§1º O prazo que trata este artigo será contado a partir da data de recebimento da notificação da decisão de aplicação de sanção, que terá efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final em segunda instância.

§2º O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a qual poderá, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, exercer seu juízo de reconsideração ou não, devendo ser motivado nos autos.

§3º A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

§4º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa, conforme previsão legal contida no art. 63, §2º, da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§5º Da decisão do recurso administrativo, cabe recurso à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 25 A decisão do recurso administrativo em segunda instância será proferida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A Procuradoria Legislativa deverá analisar e manifestar-se preliminarmente acerca da procedência do recurso administrativo antes da decisão em segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 26 A Mesa Diretora poderá, desde que devidamente motivado, ratificar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, conforme art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 27 Após a análise do recurso administrativo e considerando os documentos acostados nos autos do PAAAP, a Mesa Diretora notificará o processado da decisão de segunda instância, sendo considerada decisão definitiva, observado o parágrafo único do art. 22 desta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Seção I

Das sanções previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, e Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 28 As sanções previstas no caput dos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002; no art. 49 do Decreto Federal nº 10.024, de 2019; serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta seção e serão:

I - Advertência;

II - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1º O valor da multa aplicada nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração Pública ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes desta Resolução.

§3º A suspensão temporária impedirá o processado de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal pelos seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses, nos casos de:

- a) Aplicação de uma pena de advertência, no prazo de 12 (doze) meses, sem que o fornecedor/prestador de serviços tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração; e
- b) Alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida.

II - 12 (doze) meses, nos casos de:

- a) Retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens.

III - 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de:

- a) Entregar como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) Paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) Praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração

Pública; ou

d) Sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

Seção II

Das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 29 As sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta seção, e serão:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Impedimento de licitar e contratar;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º As penalidades citadas no caput do artigo serão aplicadas da seguinte forma, conforme as infrações cometidas pelo processado:

I - Advertência: se o processado tiver dado causa à inexecução parcial do contrato;

II – Multa: calculada na forma do edital ou do contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, devendo ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021, e podendo ser aplicada cumulativamente com as sanções dos incisos I, III e IV deste artigo.

Parágrafo único. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

III - Impedimento de licitar e contratar com o Município, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, e conforme períodos e condutas discriminadas abaixo:

a) 36 (trinta e seis) meses: dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à

Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

b) 24 (vinte e quatro) meses: dar causa à inexecução total do contrato; certame;

c) 30 (trinta) dias: deixar de entregar a documentação exigida para o

d) 45 (quarenta e cinco) dias: não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

e) 120 (cento e vinte) dias: não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

f) 60 (sessenta) dias: ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

VII - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: nos casos dos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei Federal n. 14.133/2021, e ainda, nas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no §1º, inciso III, deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Seção III

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 30 As penas previstas nas seções anteriores, respeitado o limite máximo de cada uma, serão agravadas em até 50% (cinquenta por cento de sua penabase, para cada agravante, em decorrência das seguintes situações:

I - Quando restar comprovado o registro de 02 (duas) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada ou entidade por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório;

II - Quando restar comprovado que a licitante ou entidade tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;

III - Quando a licitante ou entidade, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

IV - Quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante/entidade tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou

V - Quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao Município aplicando - se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 31 As penalidades serão afastadas quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao Município e sejam observados, cumulativamente:

I - A ausência de dolo na conduta;

II - Que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior à sua quarta parte;

III - Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - Que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município.

Art. 32 As penas previstas nesta Resolução serão reduzidas pela metade, uma única vez, e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 32 desta Resolução, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - Quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo Município;

II - Quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão do licitante/contratado;

III - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada;

IV - Quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.

Seção IV



Aplicação e Pagamento da Multa

Art. 33 A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§1º A multa que trata o caput deste artigo poderá ser recalculada e/ou atualizada pela Controladoria Geral da Câmara Municipal, após a decisão final, conforme o caso, com base no valor total estimado do edital ou no total contratado incluindo aditivos, exceto nos contratos de serviços continuados com fornecimento de mão-de-obra, em que será calculada sobre o valor anual do ajuste.

§2º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no Relatório Final da Comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§3º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica ou física que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada à agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 34 No caso de aplicação de penalidade pecuniária, o infrator será intimado a efetuar o pagamento por meio de boleto bancário, no prazo de 30 (trinta) dias, constando na intimação as instruções para interposição de recurso administrativo.

§1º O pagamento da penalidade pecuniária implicará o reconhecimento da infração administrativa e a confissão do débito, bem como a renúncia à interposição de recurso ou a outras medidas administrativa e judiciais tendentes a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada.

§2º Após o julgamento do recurso administrativo, caso seja mantida a pena pecuniária, ainda que reduzido o seu valor, este será devidamente atualizado pela variação do IPCA, a partir da data da decisão de primeiro grau.

§3º O não pagamento da pena pecuniária por meio do boleto bancário recebido no prazo estipulado implicará em inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

§4º Em caso de não pagamento, o valor da multa será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração Pública ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, de conformidade com a variação do IPCA, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§5º Compete à Controladoria Geral da Câmara realizar os procedimentos necessários à inscrição do débito e cobrança administrativa das multas aplicadas, bem como encaminhamento para



execução fiscal, conforme o caso, observando as disposições contidas nas legislações correlatas.

CAPÍTULO IV

Seção I

Requerimento de Reconsideração

Art. 35 O PAAAP que resulte em sanção poderá ser revisto a pedido da parte interessada em até 05 (cinco) anos após decisão da qual não caiba recurso, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, devidamente comprovados com base documental, suscetíveis a justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme art. 65 da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§1º O Requerimento de Reconsideração não poderá resultar no agravamento da sanção, conforme parágrafo único do art. nº 65 da Lei Federal nº 9.784, de 1999.

§2º O Requerimento de Reconsideração será apreciado pela mesma autoridade que proferiu a decisão final, em primeira ou segunda instância, ficando a análise restrita aos fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis a justificar a inadequação da sanção, nos termos do caput.

§3º Da decisão proferida em sede de Requerimento de Reconsideração não cabe recurso administrativo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do licitante, fornecedor ou contratado.

§1º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório, tomando providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

§2º Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no cadastro inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 37 As situações relativas a uma mesma pessoa jurídica ou física, quando tratem do mesmo objeto editalício/contratual, ainda que formalizados em contratos distintos, deverão ser apurados no mesmo PAAAP. Parágrafo único. Quando forem aplicadas sanções a uma mesma pessoa jurídica ou física, porém derivadas de contratos distintos, os valores, prazos e condições de cada sanção deverão ser



computados individualmente, não configurando *bis in idem*.

Art. 38 A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 39 A aplicação das sanções decorrentes das normas de licitações e contratos da administração pública vigentes não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades em razão de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992 e/ou de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, descritos na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Caso um mesmo licitante/contratado que esteja sendo processado por infrações às normas de licitações e contratos administrativos vigentes, por meio de PAAAP, e, simultaneamente, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013 (Processo Administrativo de Responsabilização - PAR), ambos os casos podem tramitar nos mesmos autos, com vistas à celeridade e à eficiência, observada ainda que a apuração penal também é independente das apurações administrativas.

Art. 40 Aplicam-se subsidiariamente ao PAAAP, no que couber, as regras previstas na Legislação Municipal e Federal que regulamentam a responsabilização administrativa de Pessoas Jurídicas (PAR) pela prática de atos contra a administração pública (Lei Federal nº 12.846, de 2013).

Art. 41 As regras previstas nos contratos em vigor e editais já publicados até a data do início da vigência desta Resolução prevalecerão sobre esta norma, caso sejam conflitantes.

Art. 42 Esta Resolução entra em vigor na data da sua promulgação, não se aplicando aos processos em andamento.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 27 de novembro de 2024.

Vereador **BRUNO LAMBRETA**
Presidente

Autoria da Mesa Diretora